



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS
ADM: 2017/2020
CNPJ: 24.856.569/0001-11

LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018

DE 13 DE MARÇO DE 2018.

“Dispõe sobre Compensação Ambiental”.

ANA PAULA SOARES DOURADO, PREFEITA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS - GO, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A compensação ambiental e florestal constitui ferramenta integrante do processo de licenciamento e funciona como uma contrapartida paga pelo empreendedor por significativos impactos ambientais causados ao meio ambiente, por ocasião da implantação de um empreendimento, ou pela supressão de indivíduos arbóreos.

§ 1º - O órgão ambiental licenciador fixará a compensação a partir do grau de impacto;

§ 2º - O grau de impacto deverá ser determinado a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento, considerando-se os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais;

§ 3º - Os percentuais deverão ser fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

Art. 2º - Para efeito do cálculo da compensação ambiental, o Valor de Referência - VR será composto pelo somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento ou atividade.

§ 1º - O empreendedor deverá apresentar o VR por meio de um documento com o detalhamento de todos os investimentos inerentes a implantação do empreendimento, desde o seu planejamento até sua efetiva operação;

§ 2º - O cálculo do VR a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado para cada tipo de atividade ou empreendimento, apresentado com o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao órgão ambiental municipal e estará sujeito à revisão por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade das mesmas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS
ADM: 2017/2020
CNPJ: 24.856.569/0001-11

§ 3º - Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos decorrentes do empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integram o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental;

§ 4º - Não integram o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental:

I - os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, com fulcro no disposto no art. 12 da Resolução CONAMA 237/1997;

II - os investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com tecnologias limpas de forma proativa pelo empreendedor e não exigidas pela legislação ou no processo de licenciamento ambiental;

III - os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

IV - os custos referentes às licenças e autorizações ambientais, incluindo as tarifas e multas pagas ao órgão licenciador e elaboração de instrumentos de avaliação de impacto ambiental.

§ 5º - Os investimentos referidos nos incisos I e II deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - Para a dedução dos custos com tecnologias limpas, deverão ser apresentadas as planilhas detalhadas com a estimativa dos custos com o uso de tecnologia sustentável.

§ 1º - Caso a utilização de tecnologias sustentáveis previstas no projeto apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente não se efetive, a dedução do VR será anulada, e um novo cálculo de compensação será realizado.

§ 2º - As planilhas a que se refere o caput deverão ser apresentadas nos moldes do contido em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Após o encaminhamento, na forma preconizada no § 1º do artigo 2º desta lei, pelo empreendedor do VR à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e sua análise, esta dará ciência do valor apurado a título de compensação ambiental.

§ 1º - O empreendedor terá um prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do valor estabelecido para solicitação de reconsideração por parte da própria

Anexo



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS
ADM: 2017/2020
CNPJ: 24.856.569/0001-11

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do recurso, para se manifestar.

§ 2º - Após decisão final da Secretaria Municipal de Meio Ambiente é cabível recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 5º - Nos casos de processo de licenciamento para empreendimentos imobiliários, será incluído no VR o valor do terreno ou gleba utilizada para a sua implantação, mesmo que este não se caracterize um custo para o empreendedor responsável.

Parágrafo Único. O empreendedor deverá apresentar avaliação do imóvel elaborada por profissional habilitado.

Art. 6º - Nos casos de licenciamento de parcelamentos de solo, estão inclusos no VR, os custos com a infraestrutura básica para implantação do parcelamento.

Parágrafo Único. Constituem a infraestrutura básica dos parcelamentos de solo os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e demais benfeitorias realizadas na área para uso comum.

Art. 7º - Nos casos de licenciamento de parcelamentos de solo em que a construção das unidades domiciliares esteja presente no escopo do projeto apresentado, os custos previstos para suas construções também integrarão o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental.

Art. 8º - Os valores calculados a título de compensação ambiental deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 9º O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação.

§ 1º - Não será exigido o desembolso da compensação ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

§ 2º - A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do termo de compromisso correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

§ 3º - O termo de compromisso referido no parágrafo anterior deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS
ADM: 2017/2020
CNPJ: 24.856.569/0001-11

Art. 10 - Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados, sujeitos a EIA/RIMA, que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Art. 11 - Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação, não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no artigo anterior, e os casos previstos no art. 19, incisos I e II, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá instituir câmara de compensação ambiental, prevista no art. 32 do Decreto federal nº 4.340, de 2002, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC envolvendo os sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação, se existentes.

Parágrafo único. A câmara de compensação ambiental deverá ouvir os representantes dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação referidos no caput deste artigo, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto federal nº 4.340 de 2002, deverá observar:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS
ADM: 2017/2020
CNPJ: 24.856.569/0001-11

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.

Art. 14 - O empreendedor, observados os critérios estabelecidos nesta lei, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 1º - É assegurado a qualquer interessado o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 2º - As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este justificar as razões de escolha da unidade de conservação a ser beneficiada.

Art. 15 - A entidade ou órgão gestor das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da câmara de compensação ambiental, visando a sua implantação, atendida a ordem de prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto federal nº 4.340, de 2002.

Parágrafo único - A destinação de recursos da compensação ambiental para as unidades de conservação selecionadas somente será efetivada após aprovação pela câmara de compensação ambiental ficando sob supervisão do órgão ambiental competente, o programa de trabalho elaborado pelas respectivas entidades ou órgãos gestores, contendo as atividades, estudos e projetos a serem executados e os respectivos custos.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela gestão dos recursos de compensação ambiental deverá dar publicidade, bem como informar anualmente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

Parágrafo único. Informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental deverão estar disponibilizadas ao público, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas.

Art. 17 - Os materiais de divulgação produzidos com recursos da compensação ambiental deverão constar a fonte dos recursos com os dizeres: "recursos provenientes da compensação ambiental da Lei nº 9.985, de 2000 - Lei do SNUC".

Art. 18 - A celebração do Termo de Compromisso, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o empreendedor, estabelecerá as condições

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS
ADM: 2017/2020
CNPJ: 24.856.569/0001-11

de execução da medida compensatória correspondente ao seu pagamento e deverá ocorrer antes da concessão da licença de instalação.

Art. 19 - O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental é parte integrante das condições do respectivo licenciamento ambiental e sua inexecução implicará execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 585, II do Código de Processo Civil e no art. 79-A da Lei Federal nº9.605/98, sem prejuízo da imposição autônoma das demais sanções administrativas e penais aplicáveis à espécie.

Art. 20 - A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, exclusivamente para fim de concessão da licença de instalação, licença única simplificada ou licença corretiva de operação, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e a publicação de seu extrato, no site do Município de Buritinópolis.

Art. 21 - A compensação ambiental de que trata esta instrução não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por esta norma, bem como demais exigências cabíveis.

Art. 22 – A compensação ambiental poderá ser cumprida por meio de:

I – execução direta de serviços;

II – doação de bens móveis ou imóveis;

III - depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias dos recursos em até quatro parcelas, devendo ser a primeira paga em até:

a) 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

b) 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

§ 1º - O recolhimento das parcelas sucessivas se dará mensalmente, a partir do primeiro recolhimento.

§ 2º - O não cumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita-se a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.

Marcado



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS
ADM: 2017/2020
CNPJ: 24.856.569/0001-11

§ 3º - No caso de execução direta de serviços poderá ser estabelecida, de forma pactuada entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o empreendedor, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, a adoção, por prazo determinado a ser entre partes estabelecido, de praça ou área municipal de preservação ambiental.

§ 4º - Adotada a praça ou área municipal de preservação ou interesse ambiental caberá ao empreendedor sua manutenção e conservação ao longo do período da adoção, na forma do plano de trabalho contido no Termo de Compromisso.

Art. 23 - No caso de empreendimentos considerados de extremo potencial impactante pelos estudos ambientais apresentados, poderá, por decisão fundamentada do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ser utilizado método de valoração econômica dos impactos, como forma de calcular o valor da compensação ambiental.

Art. 24 - Não serão revalidados os valores combinados ou pagos, nem haverá a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares constantes em acordos, termos de compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, contratos, convênios, atas ou qualquer outro documento formal firmados pelos órgãos ambientais, a título de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 25 - O valor da compensação ambiental é fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental.

Art. 26 - O disposto nesta lei se aplica a todos os processos passíveis de cobrança de compensação ambiental em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente que ainda não tenham tido seu valor estabelecido em licença ambiental, Termo de Ajustamento e Conduta – TAC ou Termo de Compromisso que assegure sua execução.

§ 1º - Os empreendimentos passíveis de compensação ambiental que tiveram sua Licença de Instalação concedida por órgão ambiental federal ou estadual, após a publicação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, deverão ter seus valores calculados com base nas disposições desta lei.

§ 2º - Os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e os sujeitos à compensação ambiental que não estejam devidamente licenciados ou que não efetivaram a compensação ambiental deverão providenciar, no prazo de um (01) ano sua regularização ambiental e registro no Cadastro Ambiental Municipal, sob pena de interdição, cassação de licenças de localização ou de funcionamento, apreensão de máquinas e equipamentos, dentre outras penalidades administrativas, civis e penais preconizadas na legislação em vigor.

Marcado



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS
ADM: 2017/2020
CNPJ: 24.856.569/0001-11

Art. 27 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em Buritinópolis - GO, aos 13 dias do mês de março de 2018.


Ana Paula Soares Dourado
Prefeita Municipal

Ana Paula Soares Dourado
Prefeita
Buritinópolis-GO